



OFÍCIO N° 009/2020

Descanso, 12 de março de 2020.

Ao Senhor,
Rogério de Lemes,
Assessor Jurídico,
Rua Marechal Deodoro, 146, Centro
CEP 89910-000 Descanso. Santa Catarina.

Assunto: Processo Licitatório N° 26/2020 – Pregão Presencial N° 14/2020

Senhor Assessor,

A subscrevente, na qualidade de Pregoeira, vem, respeitosamente, diante de sua presença, solicitar manifestação acerca da situação verificada nos autos do Processo Licitatório 26/2020 – Pregão Presencial 14/2020.

O processo licitatório acima referido tem por objeto a aquisição de placas de sinalização viária vertical para modernização, orientação e informação nas ruas da cidade e no Interior do Município de Descanso/SC, conforme documentação que compõe os autos.

A sessão pública de pregão presencial ocorreu em 5 de março de 2020, transcorrendo normalmente, tendo como vencedoras as empresas Angelo Marcos Rosin ME, CNPJ n° 11.227.260/0001-10, (itens 1 e 2); Somaprint Impressão LTDA-ME, CNPJ n° 11.244.011/0001-33, (itens 3 e 5) e Alex Anderson Goulart, CNPJ n° 34.678.112/0001-18, (item 4).

Ressalte-se que a adjudicação não foi efetuada ao final da sessão pública porque foi concedido prazo para que a empresa Alex Anderson Goulart, CNPJ n° 34.678.112/0001-18, apresentasse nova Certidão Negativa de Débitos Federais e da Dívida Ativa, vez que o documento constante do envelope de habilitação possuía validade expirada, cumprindo, assim, o disposto pelo item 6.5.1 do edital.

Acontece que, durante a conferência e validação dos documentos apresentados pelos licitantes considerados habilitados no processo licitatório n° 26/2020, pregão presencial n° 14/2020, verificou-se que, na realidade, o licitante Alex Anderson Goulart, CNPJ n° 34.678.112/0001-18, vencedor do item 4, deixou de apresentar uma das certidões necessárias para qualificação econômico-financeira, a saber, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial do sistema EPROC.



Estado de Santa Catarina
Município de Descanso



Verificou-se, ainda, que o referido licitante apresentou apenas a referida certidão do sistema SAJ, acompanhada de Certidão Negativa Criminal do sistema SAJ e Certidão Negativa Cível do sistema EPROC.

Ocorre que o edital exigia, em seu item 6.3, a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de ambos os sistemas (SAJ e EPROC), sob pena de inabilitação do participante – fato que verificado em outro processo licitatório realizado e constatado durante a sessão de pregão presencial respectiva, acarretou a inabilitação daquele participante e a adjudicação do respectivo item ao segundo colocado -.

Diante do exposto, com a finalidade de zelar pela regularidade do presente processo, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico que deve ser conferido aos licitantes, requer-se manifestação jurídica acerca da situação verificada, tendo em vista que a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus próprios atos.

Abigail Laís Folmer Rothenbach
Agente Administrativo – Pregoeira
Matrícula 3552

Ana Flávia Moreira
Procuradora Municipal
OAB/SC-50006
Matrícula: 3259

13/03/2020



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de ocorrência no processo licitatório 26/2020, pregão presencial 14/2020.

PARECER

O departamento solicita parecer acerca de incongruência eis que, empresa proponente juntou com sua documentação relativa à habilitação certidão negativa cível ao invés de juntar certidão negativa de falências, conforme exigia o edital de licitação.

Muito embora não haja previsão específica acerca de prazo para tais providências, vemos que a problemática posta se insere entre aquelas de solução pelo âmbito legal geral, ou seja, no exercício do poder de autotutela.

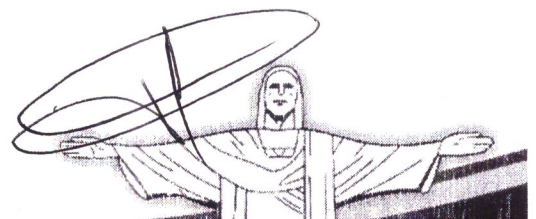
O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346 e 473, que estabelecem:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

“Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal Máximo, nada impede que sejam revisados os atos administrativos que contenham vícios, ilegalidades ou irregularidades, especialmente quando, excepcionalmente, causam prejuízo a terceiros, inclusive contratados.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO define-o como “um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado” (Curso de Direito Administrativo, 10.^a ed, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 401) (grifamos)

Trazemos também à luz a lição de CARLOS ARI SUNDFELD sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público - decorrentes de fatos supervenientes ao contrato - não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade” (‘Contratos Administrativos - Acréscimos de obras e serviços - Alteração’. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152).

Todavia, o poder de autotutela que deflui da disposição supra não é absoluto e, a respeito, colhe-se da doutrina:

“[...] o art. 53 da lei 9.784/99 define o poder de autotutela conferido à própria Administração para determinar a nulidade de seus atos viciados. Ocorre que a anulação configura ato administrativo constitutivo, com poder de aniquilar os efeitos de ato anterior, em virtude de vícios de ilegalidade apontados e, em razão desta natureza, a nulidade da conduta deve ser mediante a realização de processo administrativo prévio em que se respeite o contraditório e ampla defesa, sempre que puder interferir na esfera individual de particulares (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2016. p. 286).”





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Nesse viés, no caso da certidão não ser a correspondente ao exigido pelo edital, restou inatendido o requisito objetivo da exigência, devendo o licitante ser inabilitado e a licitação rumar para a contratação com o próximo colocado.

O E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem posição formada no sentido da possibilidade de revisão do ato administrativo, serião vejamos:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA PREENCHIMENTO DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) VAGA DE DESEMBARGADOR DESTA CORTE PELA REGRA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA ENCAMINHADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC) - QUE TERIA INDUZIDO O TRIBUNAL PLENO EM ERRO NA CONFECÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. POSTERIOR NOMEAÇÃO PELO GOVERNADOR. CANDIDATO NOMEADO QUE NÃO PREENCHERIA O REQUISITO OBJETIVO DE DEZ ANOS DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 94 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUE TERIA SIDO OMITIDO PELO ADVOGADO QUANDO DA SUA INSCRIÇÃO À VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL, O QUE ACARRETARIA O NÃO PREENCHIMENTO DO LAPSO DECENAL DE EFETIVA PRÁTICA NA ÁREA. MATÉRIA JUDICIALIZADA APÓS A INSTAURAÇÃO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO REPRESENTA ÔBICE À ANÁLISE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. No caso dos autos, quando do ajuizamento do processo judicial com embasamento no mesmo fato (omissão do candidato quanto ao exercício do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar no Poder Judiciário de Santa Catarina), o processo administrativo já estava instaurado, o que afasta a suposta prejudicialidade do exame do expediente em função de judicialização prévia da matéria. Não bastasse, a noção de autotutela exterioriza princípio da atuação da Administração Pública, abrangendo a perspectiva de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, sem necessária intervenção do Poder Judiciário. Isso significa dizer que se impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), anulando seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal). (TJSC, Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Tribunal Pleno, j. 11-08-2017)."

Expostas as razões acima, o parecer é favorável à inabilitação do licitante que deixou de apresentar a certidão exigida.

É o parecer.

Descanso/SC, 13 de março de 2020.

Rogério Mariano do Nascimento
OAB/SC 21.018
Assessor Jurídico

